

Autoridade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital

Deliberação n.º 2024-18, de 25 de setembro de 2024, sobre a lista de serviços qualificados de interesse geral, nos termos do disposto no artigo 20-7 da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, relativa à liberdade de comunicação

NOR: RCAC2425593X

Autoridade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, bem como a notificação n.º 2024/0092/FR de 20 de fevereiro de 2024,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), tendo em vista a evolução das realidades do mercado, nomeadamente o artigo 7.º-A e o considerando 25,

Tendo em conta a Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, alterada, relativa à liberdade de comunicação, nomeadamente o artigo 20-7,

Tendo em conta o Decreto n.º 2022-1541 de 7 de dezembro de 2022 que aplica o artigo 20-7 da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, relativa à liberdade de comunicação e que fixa o limiar de desencadeamento e o prazo de aplicação das obrigações de visibilidade adequada dos serviços de interesse geral,

Tendo em conta as respostas à consulta pública sobre o âmbito dos serviços de interesse geral, tal como previsto no artigo 20-7 da Lei de 30 de setembro de 1986 sobre a liberdade de comunicação realizada pela entidade reguladora da comunicação audiovisual e digital entre 12 de junho de 2023 e 13 de julho de 2023,

Considerando que:

1. Nos termos do artigo 7.º-A da referida Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, denominada «Diretiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual», «Os Estados-Membros podem tomar medidas para assegurar a proeminência adequada dos serviços de comunicação social audiovisual de interesse geral».

O artigo 20-7 da Lei de 30 de setembro de 1986 estabelece que «*entende-se por serviços de interesse geral os serviços publicados por uma das entidades mencionadas no título III da presente lei (France Télévisions, Radio France, empresa nacional de radiodifusão encarregada da exportação de conteúdos audiovisuais franceses, Arte-França, Canal da Assembleia Parlamentar-nacional, Canal do Senado Parlamentar e Instituto Nacional do Audiovisual) e pelo canal TV5 para o desempenho das suas missões de serviço público*» e, por outro lado, que «*Na sequência de uma consulta pública, a autoridade reguladora da comunicação audiovisual e digital pode incluir, de forma proporcionada e no que diz respeito ao seu contributo para o pluralismo do pensamento e da opinião e para a diversidade cultural, outros serviços de comunicação audiovisual. A Comissão publica a lista desses serviços.*»

Em conformidade com essas disposições, a autoridade realizou uma consulta pública, de 12 de junho a 13 de julho de 2023, sobre o âmbito dos serviços que podem ser classificados como serviços de interesse geral.

2. A contribuição de um serviço de comunicação audiovisual para o pluralismo de pensamento e de opinião e para a diversidade cultural, na aceção das referidas disposições, pode ser apreciada à luz, nomeadamente, dos compromissos do seu editor relativos, por um lado, às características da programação desse serviço e, por outro, à sua contribuição para o financiamento, a distribuição ou a exposição de obras audiovisuais e cinematográficas.

Na avaliação destes compromissos, podem ser tidos em conta outros critérios, tais como as condições de disponibilização de conteúdos ao público, em especial quando o serviço é acessível gratuitamente a toda a população.

3. Os serviços de televisão terrestre são autorizados na sequência de um concurso, cuja seleção tem em conta os compromissos específicos assumidos pelas candidatas – nomeadamente em matéria de pluralismo, programação e contribuição para a radiodifusão e o financiamento de obras audiovisuais e cinematográficas – que são posteriormente incluídos nos acordos celebrados com a autoridade. Por conseguinte, preenchem os critérios referidos no n.º 2, primeiro parágrafo, *supra*.

Entre estes serviços, os serviços nacionais de televisão terrestre de acesso livre estão sujeitos a obrigações de radiodifusão e distribuição que abrangem 100 % da população do continente, em conformidade com o disposto no artigo 96-1 da Lei de 30 de setembro de 1986. Além disso, estes serviços têm direito à inclusão nas ofertas audiovisuais dos distribuidores comerciais, em conformidade com o artigo 34-2 da Lei de 30 de setembro de 1986. A sua difusão corresponde, portanto, ao objetivo de uma oferta facilmente acessível a toda a população referida no ponto 2, segundo parágrafo, *supra*.

Resulta do que precede que os serviços nacionais de televisão terrestre de acesso livre podem ser qualificados de serviços de interesse geral na aceção do artigo 20-7 da Lei de 30 de setembro de 1986.

4. Tendo em conta a evolução das utilizações e a importância crescente dos conteúdos não lineares, os programas oferecidos pelos serviços de televisão são cada vez mais vistos como parte dos serviços de comunicação social audiovisual a pedido e são frequentemente integrados, principal ou exclusivamente, em ofertas globais disponíveis em ambientes de aplicações.

Por conseguinte, os serviços não lineares disponibilizados gratuitamente aos utilizadores e que estejam intrinsecamente ligados aos serviços de televisão de interesse geral devem ser considerados serviços de interesse geral. Pode tratar-se de serviços que permitam o acesso, a pedido, ao conteúdo desses serviços de televisão (em especial, televisão de acesso antecipado) ou de serviços de acesso a conteúdos audiovisuais que complementam e enriquecem a oferta desses serviços de televisão (por exemplo, vídeos a pedido que não são transmitidos de forma linear, mas que estão ligados a um programa de televisão, como as estações anteriores de uma série).

Os serviços de interesse geral não lineares podem ser publicados no âmbito de um grupo audiovisual por entidades diferentes das que publicam serviços lineares. Após deliberação, Pela presente decide:

Artigo 1.º - Os serviços de interesse geral na aceção do artigo 20-7 da Lei de 30 de setembro de 1986 relativa à liberdade de comunicação são:

1) Os serviços publicados por um dos organismos mencionados no título III da Lei de 30 de setembro de 1986 e pelo canal TV5 para o desempenho das suas missões de serviço público;

2) Os serviços nacionais de televisão gratuitos titulares de uma licença de radiodifusão emitida nos termos do artigo 30-1 da Lei de 30 de setembro de 1986, bem como os serviços de comunicação social audiovisual a pedido, colocados gratuitamente à disposição do utilizador, intrinsecamente ligados a estes serviços de televisão e publicados pelos editores destes últimos, pelas suas filiais ou pelas sociedades que as controlam, na aceção do artigo 41-3, n.º 2, da referida lei de 30 de setembro de 1986, ou pelas suas filiais.

Os editores de serviços de interesse geral comunicam ao Órgão de Fiscalização a lista dos seus serviços lineares de interesse geral e das aplicações que publicam ou que são publicadas pelas suas filiais ou pelas sociedades que as controlam, na aceção do artigo 41-3, n.º 2, da referida Lei de 30 de setembro de 1986, ou pelas suas filiais, e que disponibilizam, principal ou exclusivamente, os seus serviços de interesse geral, nomeadamente os seus serviços a pedido. Os Estados-Membros comunicarão igualmente quaisquer alterações a essa lista. Após a análise desta lista, a Autoridade publicará uma lista de todos os serviços de interesse geral e das aplicações em causa, que transmitirá aos operadores de interfaces objeto da presente resolução.

Artigo 2.º - O disposto na presente deliberação é aplicável na Nova Caledónia, na Polinésia Francesa, em Wallis e Futuna e nas Terras Austrais e Antárticas Francesas.

Artigo 3.º - Esta deliberação será notificada aos editores dos serviços referidos no artigo 1.º da presente decisão e aos operadores de interfaces de utilizador sujeitos às obrigações previstas nos artigos 20-7 da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986. Será publicado no *Jornal Oficial* da República Francesa.

Feito em Paris, em 25 de setembro de 2024.

Pela Autoridade Reguladora
da Comunicação Audiovisual e Digital:
O presidente,
R.-O. MAISTRE